



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONCILIAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS NATURAIS POR
COMUNIDADES TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DE PROTEÇÃO INTEGRAL: UM ENFOQUE NO DIREITO AMBIENTAL**

ORIENTANDA: PAULO OLIVEIRA DE SOUSA
ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2022

PAULO OLIVEIRA DE SOUSA

**CONCILIAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS NATURAIS POR COMUNIDADES
TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL:
UM ENFOQUE NO DIREITO AMBIENTAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2022

PAULO OLIVEIRA DE SOUSA

**CONCILIAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS NATURAIS POR COMUNIDADES
TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL:
UM ENFOQUE NO DIREITO AMBIENTAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Angela Maria Aires Teixeira

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à minha mãe que sempre esteve ao meu lado, me apoiando.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms Ernesto Martim S. Dunck por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

Agradeço à professora Angela Maria Aires Teixeira, que sempre trouxe bastante riqueza de conhecimento e reflexões oportunas.

A todos os meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela excelência da qualidade técnica de cada um.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha mãe, Maria.

EPÍGRAFE

“O universo é uma harmonia de contrários”.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. DO SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS	10
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	10
1.2 CONCEITO.....	13
1.3 CLASSIFICAÇÃO.....	15
2. POPULAÇÕES TRADICIONAIS	16
2.1 CONCEITO.....	16
2.2 CARACTERIZAÇÃO.....	17
2.3 TERRITÓRIOS.....	18
2.4 CONFLITOS ENTRE A GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POPULAÇÕES TRADICIONAIS LOCAIS.....	19
3. LEGISLAÇÃO E INSTRUMENTOS DE GESTÃO	20
3.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	20
3.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.....	21
3.3 CONCILIAÇÃO AMBIENTAL COMO SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS.....	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

CONCILIAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS NATURAIS POR COMUNIDADES TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: UM ENFOQUE NO DIREITO AMBIENTAL

Paulo Oliveira de Sousa¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar sobre a aplicação de elementos e regramentos previstos na legislação ambiental atual como um modo de se buscar a conciliação dos usos dos recursos naturais oriundos de áreas protegidas restritivas pelas populações tradicionais locais. É evidenciado ainda que muitos desses conflitos surgem a partir do não reconhecimento dos direitos de populações tradicionais, bem como os seus territórios tradicionais. Logo, as incompatibilidades de certos tipos de categorias de unidades de conservação legalmente instituídas, e a sobreposição das mesmas às áreas de usos dos recursos naturais por meio das populações tradicionais locais, deve-se compreender e dimensionar o quanto os conflitos socioambientais dessa realidade impactam a gestão pública ambiental e os modos de vida dessas populações. Nessa seara, por meio do amadurecimento da legislação ambiental, e considerando a necessidade de se pactuar os usos dos recursos naturais por tais populações tradicionais, surgiu o instrumento Termo de Compromisso como meio estabelecer regramentos específicos e necessários para compatibilizar tanto a permanência quanto aos objetivos das unidades de conservação de manejo restritivo. Tal instrumento permitiu, por fim, a possibilidade negocial de se estabelecer regramentos claros para os envolvidos, bem como uma possibilidade de melhora entre a gestão desses espaços protegidos e a possibilidade de diminuição do conflito socioambiental que permeia grande parte das áreas protegidas de manejo integral.

Palavras-chave: unidades de conservação, populações tradicionais, conflitos socioambientais, termos de compromisso.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, o.paulodesousa@gmail.com

INTRODUÇÃO

As incompatibilidades de certos tipos de categorias de unidades de conservação legalmente instituídas, e a sobreposição das mesmas às áreas de usos dos recursos naturais por meio das populações tradicionais locais, deve-se compreender e dimensionar o quanto os conflitos socioambientais dessa realidade impactam a gestão pública ambiental e os modos de vida dessas populações.

Nesse sentido, a pesquisa buscou-se apresentar uma ótica legal do que são esses espaços especialmente protegidos, suas respectivas legislações e objetivos de sua criação. Foi abordado também a questão relativa à colisão de direitos, entre o que está vigente por meio de normativas legais e o direito costumeiro advindo de comunidades tradicionais.

Também, buscou-se apresentar a importância dessas áreas especialmente protegidas para o sistema nacional de unidades de conservação, com suas representatividades, e o porquê de suas características específicas, bem como os instrumentos legais pertinentes.

Outrossim, a presente pesquisa se propôs a entender como o Direito Ambiental e todas as suas perspectivas permitem conciliar os usos dos recursos naturais por populações tradicionais no interior de unidades de conservação de caráter restritivas. Além disso, foi possível verificar que mesmo havendo conflitos socioambientais decorrentes dos impedimentos legais originários dos objetivos das áreas de proteção integral, há diversos instrumentos legislativos e infralegais que permitem uma equalização dos interesses e a resolução negociada, mesmo que temporária, dos conflitos advindos de tal realidade.

Por fim, esta pesquisa contribuiu para a construção de um panorama conciliatório e harmônico entre a disciplina supramencionada, as possibilidades de resolução legais de usos dos recursos naturais em áreas protegidas restritivas e os impactos positivos para a gestão ambiental desses espaços, como uma estratégia a ser considerada como benéfica para todos os envolvidos, bem como para a conservação da sociobiodiversidade.

Diante dessa conjuntura, é importante responder a perguntas como: Qual o efeito dos conflitos advindos pelos usos dos recursos naturais em unidades de conservação de proteção integral por populações tradicionais locais? É possível sanar

o conflito em áreas protegidas com a sobreposição de áreas de uso por populações tradicionais? As garantias constitucionais dos usos dos recursos naturais em unidades de conservação de proteção integral podem ser aplicadas por meio de uso de instrumentos jurídicos existentes? Qual o efeito advindo da celebração de instrumentos jurídicos na gestão das áreas protegidas restritivas e o envolvimento das populações tradicionais locais?

Para elaboração do presente artigo científico, que tem por objetivo analisar a conciliação jurídica dos usos dos recursos naturais por comunidades tradicionais em unidades de conservação federais, com os impactos para a conservação da biodiversidade e para o modo de vida dessas populações. E para tanto, foram feitas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática apontada anteriormente e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além de pesquisas bibliográficas e utilização do método dedutivo.

Assim, o objetivo principal desse artigo científico é estudar a eficácia prática e jurídica de instrumentos de gestão que permitem a coexistência de usos dos recursos naturais por populações tradicionais e a conservação da biodiversidade nas áreas protegidas de proteção integral.

E para tanto, a primeira seção trata sobre o sistema nacional de áreas protegidas, bem como um breve histórico e classificação a respeito de seu processo formativo.

Na segunda seção, aborda-se especificamente as populações tradicionais e suas caracterizações e conceitos, além dos conflitos advindos entre a gestão de áreas protegidas restritivas e tais populações, com um breve histórico e caracterização em do conflito.

Já a terceira seção, trata da legislação afeta ao tema e dos instrumentos legais de gestão que possibilitam a conciliação ambiental como solução para os conflitos.

1. DO SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

1. Breve Histórico

Os desafios ambientais atualmente na sociedade moderna revelam como os paradigmas de desenvolvimento, ocupação dos territórios e o agravamento de diversos problemas ao longo da história da humanidade reforça que se trata de um problema de conciliação de interesses, sejam nações ricas e pobres, seja dos indivíduos de cada sociedade (Brasil, 2000).

Nesse sentido, as áreas protegidas cobrem grandes extensões do território global, e principalmente nos últimos 70 anos, houve a criação de diversos tipos de categorias. Tal mecanismo tem sido uma estratégia importante para conter os impactos desse padrão de ocupação desenfreada do território e de uso imprevidente dos recursos naturais. De acordo com Drumond *et al.* (2006, p. 09), ela permite a sobrevivência de espaços nos quais os processos de reprodução da biodiversidade e da evolução biológica transcorram sem abalos radicais de origem antrópica.

E para tanto, dos fins do século XIX até hoje, os parques nacionais multiplicaram-se e são hoje o tipo mais conhecido e tradicional de espaço natural protegido. Além disso, é reconhecido internacionalmente que o marco basilar referencial dessa estratégia de conservação dos territórios ocorreu após a criação, nos EUA, do Parque Nacional de Yellowstone, em 1872 (Nash, 1982).

E para Diegues (2008, p. 189) e Bensusan (2014, p. 36), o modelo primário de conservação de áreas protegidas é estabelecido com base em Yellowstone, baseado no conceito de vida selvagem e na percepção de que a natureza só será preservada com a criação de áreas desabitadas, muitas vezes relacionadas à realocação forçada da população desses territórios.

Em geral, essas populações interagem com o ambiente natural como seu principal modo de vida, assim como as populações nativas. Nesse sentido, os humanos serão sempre visitantes desses espaços, nunca residentes, conforme explicado pelo Wilderness Act 8 de 1964 (United States of America), um marco regulatório norte-americano fornece definição de natureza selvagem:

Uma área selvagem, em contraste com essas áreas onde o homem e suas próprias obras dominam a paisagem, é reconhecida como uma área onde a terra e sua comunidade de vida estão livres do homem, onde o próprio homem é um visitante que não permanece.

A partir de então, o objetivo das áreas protegidas e as percepções na sociedade foi se alterando ao longo dos anos, uma vez que surge da preocupação de se garantir a natureza intocada pelo progresso da humanidade e para tanto, alguns autores consideram que são espaços essencialmente como fruto de uma resposta cultural às ameaças à natureza, fauna e flora, sua rica flora e belas paisagens, conforme apontado por Kasecker *et al.* (2014, p.18).

Ainda nessa seara, para as autoras,

Com o crescimento da população humana, o impacto sobre os recursos naturais e a pressão no planeta como um todo aumentou de maneira bastante expressiva. Hoje, tais espaços protegidos também representam uma importante ferramenta para a sustentação dos serviços ambientais, ou seja, os benefícios trazidos à sociedade humana pelo ambiente natural bem preservado, como proteger os mananciais, conservar o solo e mitigar os efeitos das mudanças climáticas está em andamento.

E motivado pela criação do Parque Nacional de Yellowstone, o engenheiro André Rebouças (1838-1898) propôs em 1876 a criação de dois parques nacionais no Brasil, sendo um na Ilha do Bananal, rio Araguaia, e outro em Sete Quedas, rio Paraná. De acordo com Dean (1996), muitos anos depois, foram de fato criados parques nacionais nessas duas localidades: o Parque Nacional do Araguaia, em 1959, e o Parque Nacional de Sete Quedas, em 1961 (este último foi destruído em 1980 para dar lugar ao lago da barragem da Usina Hidrelétrica de Itaipu).

No mesmo diapasão, os primeiros parques nacionais no Brasil foram criados a partir da década de 1930, que são: o Parque Nacional de Itatiaia (1937), Parque Nacional de Iguaçu e o Parque Nacional de Serra dos Órgãos, ambos criados em 1939. Em comum, tais áreas foram criadas para a contemplação da natureza, pesquisas científicas e a garantia de que os recursos naturais não se esgotariam, conforme apontado por Franco e Drummond (2009, p. 49):

A experiência conservacionista norte-americana, principalmente no campo da silvicultura, era conhecida pelos brasileiros preocupados com a proteção da natureza. O conceito de parques nacionais também tinha adeptos. As duas concepções aparecem nas formulações e estratégias discutidas na conferência de 1934, fundindo-se em uma visão única do que esse conceito deveria representar. No Brasil dos anos 1920-1940, portanto, os conceitos de

proteção, conservação e preservação eram intercambiáveis, indicando que a natureza deveria ser protegida, tanto como conjunto de recursos produtivos a serem explorados racionalmente no interesse das gerações presentes e futuras quanto como diversidade biológica a ser objeto de ciência e contemplação estética.

Ainda nesse mesmo período, a criação do Código Florestal de 1934 (Brasil, 1934) permitiu o estabelecimento de marcos e instrumentos jurídicos que deram o suporte inicial para o processo de criação das áreas protegidas, conforme se observa no código abaixo:

Art. 37. Sempre que o governo julgar opportuno, a exploração de determinada area florestal de dominio publico, mandará, previamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Art. 38. Aos technicos da demarcação, prevista no art. 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto ás variedades de essencias florestaes sujeitas ao corte, ao diametro de taes arvores, a um metro e meio (1,50) de altura do colo da raiz, e aos productos e sub-productos que se poderão colher, ou obter, no local.

E posteriormente, com o advento tanto do Código Florestal de 1965 (Brasil, 1965) quanto do Código de Fauna (Brasil, 1967), houve a introdução de inovações quanto à possibilidade de criação de Unidades de Conservação de uso indireto (tais como os parques nacionais, estaduais, municipais e reservas biológicas, e que em seu bojo não permitiam o uso dos recursos naturais), e as de uso direto (tais como os parques de caça e as florestas nacionais, modalidades essas que permitiam a exploração direta dos recursos naturais).

E para tanto, Drummond & Barros-Platiau (2006, p. 88), elucidam que:

O controle público sobre o uso das florestas provou-se muito mais fraco do que no caso de águas e minas, mais em função da deficiência gerencial do que do texto da lei. No ano anterior à revogação do Código Florestal de 1934, o governo militar publicou a Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, o chamado Estatuto da Terra.

Ainda de acordo com os autores supramencionados:

O Estatuto da Terra uniu temporariamente os temas conservação ambiental e reforma agrária, de modo a constituir uma lei consideravelmente progressiva. Ele estipulava, por exemplo, que a função social da terra só é desempenhada integralmente se combinada com distribuição equitativa, níveis satisfatórios de produtividade e conservação dos recursos naturais.

E ao longo do tempo, com o amadurecimento em relação ao gerenciamento dessas áreas protegidas, bem como a necessidade de atender aos anseios da

sociedade cada vez mais preocupada com a destruição da natureza e às diretrizes para a conservação da biodiversidade, no ano de 2000 foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Brasil, 2000), o qual vigora até a presente data.

1.2. Conceito

As áreas protegidas, por suas peculiaridades socioambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, possuem objetivos claros de conservação, com limites definidos e estabelecidos em legislação própria, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção, de acordo com a Lei que institui o SNUC (Brasil, 2000).

Nesse sentido, de acordo com a Lei que institui tal sistema, unidades de conservação são:

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Ou seja, são espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, peculiares e que têm como objetivo a conservação da natureza. E de acordo com Barbosa (2008, p. 42), o SNUC:

Disciplina a exploração das unidades, estabelecendo dois grupos diferentes, sendo possível em uma exploração direta dos seus recursos naturais e noutro apenas o uso indireto.

Outrossim, ainda de acordo com a Lei que instituiu o SNUC (2000), são seus objetivos:

I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
II - Proteger as espécies ameaçadas de extinção;
III - Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
IV - Promover o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;

- V - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - Proteger as paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VII - Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - Favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo as social e economicamente.

Como é notório, trata-se de uma política pública de caráter pluralista, construída com diversas visões sistêmicas e objetivando conciliar de distintos interesses na conservação da biodiversidade. Para Derani (2001, p. 610):

É um sistema no sentido de elaboração racional coordenada. Toma como base de ordenação um conhecimento predominantemente científico. Sendo a ciência elaborações racionais a partir das diversas maneiras de se ver o mundo, pode-se afirmar que o SNUC é uma racionalização do espaço a partir de conhecimentos revelados pela ciência.

Outra característica interessante advinda com o SNUC é a conciliação do aspecto da conservação da biodiversidade com a manutenção do modo de vida de populações tradicionais e o uso racional dos recursos naturais por essas populações, conforme consta no art. 2º da Lei que instituiu o sistema:

O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Por fim, cada uma das categorias de unidades de conservação recebe uma classificação diferente de acordo com suas características e objetivos a serem atingidos, conforme será esposado no item a seguir.

1.3 Classificação

O SNUC define e regulamenta as categorias de unidades de conservação nas instâncias federal, estadual e municipal, separando-as em dois grupos: de proteção integral, com a conservação da biodiversidade como principal objetivo, e áreas de uso sustentável, que permitem várias formas de utilização dos recursos naturais, com a proteção da biodiversidade como um objetivo secundário. Elas correspondem aos termos unidades de conservação de uso indireto (proteção integral) e de uso direto (uso sustentável) e são divididas da seguinte forma:

I - Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo é preservar a natureza, com uso indireto dos seus recursos naturais. São consideradas unidades de proteção integrais a Estação Ecológica (Área de domínio público com objetivo de preservação da natureza); Reserva Biológica (Área pública com objetivo de preservação integral dos recursos bióticos); Parque Nacional (Área extensa com objetivo de preservação de ecossistemas naturais); Monumento Natural (Área com objetivo de preservação de sítios naturais raros); e o Refúgio de Vida Silvestre (Área de proteção de ambientes naturais para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e fauna);

II - Unidades de Uso Sustentável, com objetivos de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. São consideradas unidades de proteção sustentáveis a Área de Proteção Ambiental (Proteger a biodiversidade e atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais; disciplinar o processo de ocupação humana; assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais); Área de Relevante Interesse Ecológico (Área de pequena extensão com pouca ou nenhuma ocupação humana; apresenta características naturais ou exemplares raros da biota; manutenção dos ecossistemas regional e local); Floresta Nacional (Área com presença de cobertura floresta de espécies geralmente nativas); Reserva Extrativista (Área pública com proteção dos recursos bióticos e da cultura das populações extrativistas e uso sustentável); Reserva de Fauna (Área natural pública com espécies nativas, de origem terrestre ou aquática); Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural (Área natural pública com exploração de recursos por populações tradicionais).

2. POPULAÇÕES TRADICIONAIS

2.1 Conceito

Definir populações tradicionais ainda envolve diversos desafios conceituais, tratando-se de uma tarefa complexa e de pouco consenso entre os autores. Vale mencionar que o conceito em si de “populações tradicionais” surge como uma premissa de defesa para os territórios tradicionalmente ocupados por grupos sociais e que são rotineiramente ameaçados pela expansão das atividades econômicas sobre tais locais.

E para tanto, Diegues e Arruda (2001, p. 22) conceituaram que populações tradicionais são:

grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente.

Trata-se, portanto, de um modelo conceitual que foi adotado na gênese das primeiras legislações pertinentes ao caso e que gerou bastante discussão, sobretudo após o advento da Lei que instituiu o SNUC e previsão de possibilidade de comunidades habitassem territórios tradicionais.

Todavia, somente em 2007, após diversas mobilizações e também de entidades e movimentos sociais, cuja reivindicações perpassavam pelo seu reconhecimento como populações tradicionais por parte do Governo Federal e também da sociedade brasileira é que se culminou na criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT (Decreto n.º 6.040 de 7 de fevereiro de 2007).

No bojo de seus conceitos, o Decreto acima foi bastante assertivo em demonstrar de maneira clara o conceito de povos e populações tradicionais, bem como revelar algumas características intrínsecas desses grupos, conforme citado abaixo:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Trata-se, portanto, do conceito adotado neste artigo, para fins de análise e discussão posterior acerca do tema.

2.2 Caracterização

Conforme já mencionados acima, as populações tradicionais compartilham de características intrínsecas em relação ao território no qual se inserem. E para tanto, Diegues e Arruda (2001, p.18) mencionam ainda que:

Por outro lado, tomando como critério a relação com a natureza, distingue dois tipos de sociedades: os povos dos ecossistemas (ecosystem people), aqueles que se estabelecem em simbiose com os ecossistemas e conseguem viver, por longo tempo, mediante o uso sustentado dos recursos naturais de um ecossistema ou de ecossistemas contíguos; e os povos da biosfera são sociedades interligadas a uma economia global, de alto consumo e poder de transformação da natureza, causando grande desperdício de recursos naturais.

Nesse sentido, vale mencionar que Diegues e Arruda (2001, p. 40) mencionaram ainda 14 grupos oficialmente reconhecidos como populações tradicionais não indígenas, que são:

Caiçaras, caipiras, babaqueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreio (campeiros), praieiros, quilombolas, caboclos/ribeirinhos amazônicos, varjeiros (ribeirinhos não amazônicos), sitiantes, pescadores, açorianos e sertanejos/vaqueiros.

Além disso, complementarmente ao conceito já apresentado, Cunha & Almeida (2001, p.184) identificaram três aspectos que caracterizam todas as “populações tradicionais”:

a) tiveram, pelo menos, em parte, uma história de baixo impacto ambiental; b) têm interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram; e c) estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais.

Também, Diegues (2008, p.89) elenca um rol de características das culturas praticadas pelas populações tradicionais, as quais segundo o autor não devem ser analisadas isoladamente, mas como integrantes de um modo de vida

ecossistêmico e que dialoga com o modo de produção capitalista dominante. Tais características apontadas pelo autor acima são:

- a) dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constrói um modo de vida;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração pela oralidade;
- c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e atividades extrativistas;
- i) a tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) fraco poder político, que, em geral, reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- l) autoidentificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

2.3 Territórios

Ainda que hajam diversas formas de se abordar o conceito de populações tradicionais, bem como características específicas para a autodeterminação, tem-se em comum que todas elas possuem uma relação de interdependência com o território de vida ocupado por tais populações. É para tanto, de acordo o PNCT (2007):

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Logo, o território tradicional é um aspecto bastante importante quando se analisa a relação e o modo de vida das populações tradicionais. E nessa perspectiva, Diegues (2008, p. 85) aponta que território tradicional é:

Uma porção da natureza e espaço sobre o qual uma sociedade determinada reivindica e garante a todos, ou a uma parte de seus membros, direitos estáveis de acesso, controle ou uso sobre a totalidade ou parte dos recursos naturais aí existentes que ela deseja ou é capaz de utilizar.

E para esse artigo, será considerado território é o lugar em que um grupo social se estabeleceu, constituindo uma relação intrínseca com os recursos naturais disponíveis localmente, os modos de vida das populações tradicionais, a prática de costumes próprios, a resiliência cultural e a busca delas pela perpetuação de sua identidade.

2.4 Conflitos entre a gestão de unidades de conservação e populações tradicionais locais

Historicamente, a criação de áreas protegidas de categorias restritivas de usos tem propiciado a formação de conflitos territoriais graves com as populações tradicionais locais, devido ou à exclusão do acesso aos bens e serviços ambientais ou pela expulsão das populações residentes após o decreto de criação dessas áreas.

Além disso, outros problemas contribuem para o conflito entre as populações e a gestão desses espaços protegidos, que são: a falta de equipamentos mínimos e de funcionários suficientes para fiscalizar e administrar a área; propriedades privadas não regularizadas; presença de comunidades no interior das áreas protegidas e os usos dos recursos naturais de tais áreas, entre outros. Nesse contexto, conforme esposado por Brito (2000, p.76):

A relação entre população e conservação da natureza tem disso marcada por problemas de diversas ordens e magnitudes. Esses problemas têm aparecido nas atitudes da sociedade e do poder público, particularmente, quando se trata de unidades de conservação e são, em última instância, reflexos do predomínio da ideia da existência de oposição entre homem e natureza;

E em grande parte, tais áreas são sujeitas à regulamentação de seus regramentos definidos pelo Estado, cujas pessoas que vivem no interior ou no entorno destas áreas não participam democraticamente das referidas decisões. Além disso, o fato de ocorrer os processos de regularização fundiárias das áreas protegidas, trata-

se de um dos principais focos dos conflitos com as populações tradicionais, o que é evidenciado por Cattaneo (2004, p. 54) em sua análise:

[...] é desta forma que se encontra a maioria das populações residentes em UC que, diante de novas regras político-administrativas e da carência de recursos econômicos, vive em condições precárias sem permissão de realizar qualquer atividade extrativa.

3. Legislação e instrumentos de gestão

3.1. Disposições legais

Primeiramente, faz-se necessário mencionar que o SNUC (2000) parte da premissa de que se deve buscar a solução dos conflitos entre população tradicional local e as restrições de uso dos recursos naturais estabelecidas pelos objetivos de criação de UCs restritivas, promovendo a participação da população na criação, implantação, implementação e gestão desses espaços protegidos.

Logo, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, no Manual de Atuação nº 6 (2014, p.16),

[...] a presença humana em espaços especialmente protegidos representa atualmente, para os gestores, os especialistas, os juristas, os atores sociais e, sobretudo, para o Ministério Público Federal, o desafio de transformar conflitos em oportunidades.

Nesse cenário, o SNUC (2000) foi regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, sendo previstos instrumentos negociais que permitem estabelecer acordos entre as populações tradicionais que utilizam os recursos naturais para a sua subsistência e também, os órgãos gestores dessas áreas protegidas. Tais instrumentos, denominados Termos de Compromisso, são mencionados no artigo 39 do referido Decreto, em seu Capítulo IX – Do Reassentamento das populações tradicionais, que diz:

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

E para tanto, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) buscou normatizar a aplicação de tal dos Termos de Compromisso por meio da Instrução Normativa do ICMBio nº 26 (2012), documento que estabelece diretrizes e procedimentos relativos a este instrumento de gestão, como o monitoramento do mesmo.

Logo, o Termo de Compromisso é um instrumento adequado por oportunizar a gestão dos conflitos entre as populações tradicionais e a gestão desses espaços, buscando estabelecer acordos que compatibilizem a permanência das populações com a conservação da biodiversidade, a gestão das áreas, o monitoramento da conservação da biodiversidade, até que haja uma solução final para o conflito.

Por fim, além das garantias específicas mais recentes preconizadas pela legislação mais recente, é preciso lembrar os artigos da Carta Magna de 1988 no que tange a defesa das populações originárias e tradicionais, tais como os Artigos 215, 216, 231, 235, além do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988.

3.2 Entendimento doutrinário e jurisprudencial

Ao longo dos anos de implementação de experiências exitosas de termos de compromisso em unidades de conservação restritivas, evidenciou-se uma mudança de perspectiva que ampliou a visão dualista entre a preservação ambiental e a conservação em si da biodiversidade. Autores como Simon *et al.* (2015) e Santilli (2005) denominam como sendo uma perspectiva socioambientalista, cujo objetivo é de reconhecer as comunidades tradicionais como promotoras da conservação da sociobiodiversidade e, por isso, consonantes aos objetivos das unidades de conservação.

Diante de tal contexto, Carneiro *et al.* (2009, p. 256) apresentam um contraponto interessante ao panorama atual de maior abertura dos agentes responsáveis pelas políticas públicas ambientais, ou a antiga dualidade no debate

ambiental (preservacionistas x conservacionistas), diferenciando entre os “formuladores” e “gestores” das unidades de conservação e suas diferentes formas de lidar com a presença de comunidades tradicionais no seu interior.

E conforme aponta Almeida (2015, p.193), apesar de alguns avanços em relação à integração de políticas públicas ambientais, e de uma maior aproximação entre setores do Estado brasileiro na tentativa de se efetivar uma política coordenada, os resultados ainda são bastante modestos. Nesse sentido, as lutas pelo direito à identidade, defendem a garantia de um conjunto de direitos fundamentais que pressupõem tratamento igualitário e, concomitantemente, segundo Amadeo (2017, p. 249) seja:

[...] capaz de distinguir a importância de certas formas de tradição cultural e de propor um conjunto de direitos específicos para sua preservação. Ou seja, uma forma de liberalismo mais tolerante, que evite a homogeneização da diferença e ao mesmo tempo mais adequado às sociedades multiculturais.

Logo, para o autor supramencionado, Amadeo (2017, p. 253), é preciso entender qual a relação existente entre as demandas de reconhecimento, uma vez que:

Os grupos subordinados sofrem de problemas de distribuição e também de problemas de reconhecimento em formas que nenhuma das injustiças têm um efeito indireto sobre o outro, mas ambos os problemas são primários e co-originais.

E nesse mesmo ponto, o papel do Estado, representado pelas suas instituições, é salutar como mediadoras e propulsoras na criação de políticas de reconhecimento das populações tradicionais e suas demandas, bem como a compatibilização de seus anseios e desejos com as políticas previstas para as áreas protegidas.

Nessa seara, Amadeo (2017, p. 242) discorre ainda que:

Como conceito, o reconhecimento significa que um indivíduo ou um grupo social reivindica o direito a ter sua identidade reconhecida, de forma direta ou através da mediação de um conjunto de instituições

3.3 Conciliação ambiental como solução para os conflitos

Uma vez que a sobreposição territorial entre unidades de conservação e comunidades tradicionais é fato concreto, é preciso se debruçar com mais cuidado sobre o que seria essa governança territorial conjunta ou a gestão ambiental e

territorial dessas áreas/situações de conflito, destacando e dando espaço principalmente à gestão das próprias comunidades tradicionais e de seus territórios, valorizando suas práticas agroecológicas e conhecimentos próprios.

E nesse contexto, a construção dos termos de compromisso é uma diretriz elencada pelo Ministério Público Federal como um instrumento normativo capaz de realizar a conciliação ambiental, aplicado em situações que envolvem os conflitos advindos da sobreposição de territórios. E para tanto, conforme apontado por Grabner (2014, p. 30):

Proposta 18. Alargar a definição de Termo de Compromisso existente na legislação do SNUC, como instrumento para o estabelecimento de acordos de convivência, de maneira a abranger outros arranjos possíveis, como o Plano de Uso Tradicional, que considera o planejamento participativo do uso da terra como parâmetro para a regulamentação de atividades passíveis de realização.

Além disso, a formulação dos Termos de Compromisso tem sido uma importante ferramenta legal para mediar os interesses da conservação da natureza e os direitos dos povos e comunidades tradicionais envolvidos quando há sobreposição com áreas protegidas de manejo restritivo.

Trata-se, portanto, de um rompimento do paradigma da expulsão compulsória de povos tradicionais em UCs de Proteção Integral, e trouxe a perspectiva de manter os seus modos de vida tradicionais nas UCs desse tipo de categoria. Tal questão é ilustrada por Fonseca (2015, p.57) em análise da situação da Reserva Biológica (REBIO) de Trombetas, no Pará, afirma que:

Estudos realizados por Scoles (2010) mostram que a restrição a coleta de castanha tem pouco ou nenhuma importância para a conservação da espécie, cujos níveis de regeneração e adensamento são maiores próximos a assentamentos humanos e intensamente frequentados por coletores. Segundo o autor, o crescimento da castanheira é melhor em capoeiras jovens, clareiras, bordas de florestas e áreas perturbadas em função das condições de alta luminosidade. Assim, algumas atividades humanas favoreceriam a regeneração por facilitar a entrada de luz no subbosque e por dispersar de forma involuntária sementes durante as diversas fases da coleta. Do ponto de vista da coleta do ouriço, o ganho das comunidades não traz necessariamente prejuízos aos interesses do órgão gestor. Porém, a coleta traz impactos paralelos, como caça, pesca e geração de resíduos, além do risco de castanheiros não deixarem a área após a safra, o que reforça a necessidade outros arranjos, e não apenas as políticas coercitivas do Acordo da Castanha.

Outra experiência de sucesso é o monitoramento do Termo de Compromisso entre a gestão da REBIO do Lago Piratuba e as comunidades tradicionais que ali habitam. Conforme descrito por Pinha *et al.* (2015), o

monitoramento tem ocorrido de maneira sistemática, não somente para a avaliação de dados, mas também para que se busque medidas que contribuam para o aprimoramento do instrumento firmado. O foco do referido termo envolve, sobretudo, o manejo do pirarucu, e conforme apontado pelos autores acima, a população dessa espécie-chave para a conservação da REBIO vem aumentando e também reduziu conflitos entre a equipe gestora e a comunidade, que passou a apoiar e contribuir para a gestão e a conservação da referida unidade de conservação. Tanto que, para Pinha *et al.* (2015, p. 55):

Os Termos de Compromisso são instrumentos bilaterais e também estabelecem obrigações a serem cumpridas pelo órgão gestor. Nesse sentido, surgem novas tarefas para as equipes gestoras das unidades de conservação e que via de regra significam aumento da carga de trabalho (...). Independentemente do aumento ou não da carga de trabalho, o custo-benefício desse instrumento de gestão é extraordinariamente positivo para a conservação da biodiversidade e atendimento aos direitos das populações tradicionais. Quanto mais sensibilizados e envolvidos estiverem os beneficiários com o Termo de Compromisso, o trabalho de implementação e monitoramento será melhor compartilhado com o órgão gestor. Entretanto, essa situação ideal normalmente demanda investimentos no longo prazo e ocorre durante o processo de gestão desse instrumento. De todo modo, é essencial um considerável envolvimento da equipe gestora da unidade de conservação. A dificuldade não está no elevado custo-benefício e sim na preocupante escassez de servidores e colaboradores nas unidades de conservação no Brasil.

CONCLUSÃO

Primeiramente, é necessário reconhecer que os conflitos socioambientais advindos dos usos dos recursos naturais em unidades de conservação de proteção integral por populações tradicionais locais ocorrem, muitas vezes, por não se estabelecer um regramento pactuado entre elas e os órgão gestores das áreas protegidas.

Logo, quando não se estabelece um pacto com tais populações diretamente impactadas pela criação de unidades de conservação de manejo restritivo, é possível que usos dos recursos naturais de maneira não monitorada pode afetar até mesmo o objetivo de conservação daquele espaço.

Além disso, é salutar que se reconheça da existência de populações tradicionais que são impactadas pela criação dos espaços ambientalmente protegidos. Tais populações são detentoras de direitos para permanecer em seus territórios, uma vez que detêm os conhecimentos sobre tais locais, e podem atuar também como protetoras da conservação das áreas protegidas de manejo restrito.

E considerando o que se preconiza na Carta Magna, o SNUC, bem como nas demais legislações já mencionadas neste artigo embasam a perspectiva de se estabelecer normas e ações específicas para compatibilizar os objetivos da unidade e a presença das populações tradicionais. Tal pacto originou o instrumento jurídico denominado Termo de Compromisso.

Este, por sua vez, pode se encarado como uma ferramenta aplicada em um contexto onde não há condições ou perspectivas concretas de realocação de moradores em unidades de conservação integral. Vale mencionar que pactuar acordos relacionados ao uso do território e dos recursos é uma forma de lidar diretamente com o conflito, objetivando a busca por soluções que compatibilizem a permanência e os usos dos recursos naturais dessas áreas, bem como o cumprimento dos objetivos previstos nos decretos de criação das unidades de conservação.

E conforme já mencionado neste artigo, ao se negligenciar a existência do conflito socioambiental, trata-se de uma leitura equivocada de como resolver a problemática, e a tendência é que a situação se agrave com o tempo.

Portanto, a construção de um Termo de Compromisso, por ser um acordo entre as partes ali envolvidas, contribui significativamente para o diálogo local e para a construção de uma estratégia que busque minimizar os efeitos dos usos dos recursos naturais por populações tradicionais, reconhecer os territórios tradicionais e concomitantemente ao cumprimento dos objetivos das unidades de conservação integrais. Por isso, o Termo de Compromisso é um mecanismo para o estabelecimento de relações de confiança, as quais são essenciais para que os aspectos a serem negociados sejam explicitados e o conflito, assim, gerenciado.

ABSTRACT**RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

The purpose of this scientific article is to study whether the arguments used by the State of what is known as the principle of reserve for contingencies, is a sufficient argument to support the failure to guarantee the right to health due by the Constitution of the Republic. Because the right to health is a constitutional right assured to all people residing in Brazil. As a large part of the Brazilian population does not have its own resources to ensure such a right, the constitutional text provides that in such cases it is the duty of the State to do so. On the other hand, the State does not comply with this obligation on the pallium of the principle of the reserve for contingencies, arguing that there are not financial resources foreseen in the budget to allocate this cost. However, the Constitution of the Republic provides that the State must do so. So, the question remains: If the State has no resources, should it still guarantee this right to everyone? The necessary answer is that the constitutional text cannot be breached under the allegation invoked. But there is also no doubt that the best way for the State to discharge this obligation is to create, structure and develop public policies, which aim to reach a significant contingent of the needy population, and that in this way the right to health could be guaranteed to all citizens.

Keywords: Right to Health, Public Policies, Financial Resources.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mauro & REZENDE, Roberto Sanchez. *Uma nota sobre comunidades tradicionais e Unidades de Conservação*. 2015. RURIS – Revista do Centro de Estudos Rurais da UNICAMP, volume 6, Número 2. Campinas: 2015, pp. 18-196.

AMADEO, Javier. *Identidade, Reconhecimento e Redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 16 - Nº 35 - Jan./Abr. de 2017, pp. 241-270. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/21757984.2017v16n35p242/34244>. Acessado em: 15 de agosto de 2022.

BARBOSA, Haroldo Camargo. *Aspectos que estruturam o sistema nacional de unidades de Conservação da natureza*. Revista Jurídica da UniFil, Londrina, n.5, p. 38-54, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Áreas Protegidas o Brasil – histórico das áreas protegidas*. 2000. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/%20port/sbf/dap/apbhist.html>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>> Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em 03 de setembro de 2022.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 16 de 06 de julho de 2012. Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão.* Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos/dcom_instrucao_normativa_26_2012.pdf. Acesso em 07 de setembro de 2022.

BRITO, Maria Cecília Wey de. *Unidades de conservação: intenções e resultados.* 1995. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Acesso em: 18 set. 2022.

CARNEIRO, Maria José; REJAN R. Guedes-Bruni & Sérgio Pereira Leite. *Conhecimento científico e políticas públicas: mobilização e apropriação do saber em medidas de conservação da Mata Atlântica.* *Estudos Sociedade e Agricultura*, Outubro de 2009, vol. 17, n. 2, p. 254-303, ISSN 1413-0580.

CATTANEO, Dilermando. *Identidade territorial em unidades de conservação: ponto de apoio para uma análise epistemológica da questão ambiental.* In: *Geografia & Ambiente*. Porto Alegre, ano 1, n. 1. p. 51-66. jul-2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha & ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de (2001). *Populações Indígenas, Povos Tradicionais e Preservação na Amazônia.* In: Capobianco JPR et al. *Biodiversidade na Amazônia Brasileira. Avaliação e Ações Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios.* Instituto Socioambiental e Estação Liberdade, São Paulo. Pp. 184-193.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da mata atlântica brasileira.* São Paulo: Cia das Letras, 1996.

DERANI, C. *A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000*. Revista de Direitos Difusos, ano I, v. 5, p. 607-616, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira. (orgs.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DRUMMOND, José Augusto & BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. *Brazilian environmental laws and policies: 1934-2002: a critical overview*. Law & Policy, v. 28, n. 1, Jan. 2006.

DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, J. L. de A.; NINIS, A. B. *O estado das áreas protegidas do Brasil – 2005*. Brasília: [s.n.], 2006.

ECO, Humberto: *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FRANCO, José Luiz de Andrade e DRUMMOND, José Augusto. *Proteção à Natureza e Identidade Nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2009.

FONSECA, Aroldo Correa da. 2015. *Unidades de Conservação e Comunidades Remanescentes de Quilombo no Alto Trombetas: A Busca de Soluções para Conflitos Territoriais*. Dissertação de Mestrado. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, Manaus, 108f. Disponível em: <http://bdtd.inpa.gov.br/handle/tede/1886>. Acesso em 13 de julho de 2022.

KASECKER, Thais; LAMAS, Ivana & FONSECA, Monica. *O papel das unidades de conservação*. Scientific American, Maio de 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Thais-Kasecker-2/publication/260513394_O_Papel_das_Unidades_de_Conservacao/links/00b7d5317666583eb7000000/O-Papel-das-Unidades-de-Conservacao.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.

NASH, Roderick. *Wilderness and the American mind*. Yale: Yale Univ. Press, 1982.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. *Sistema brasileiro de unidades de conservação: de onde viemos e para onde vamos?* In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1, 1997, Curitiba. Anais. Curitiba: IAP; Unilivre; Rede Nacional Pró Unidades de Conservação, 1997. v. 1.

PINHA, Patrícia Ribeiro Salgado; LA NOCE, Eduardo Marques; CROSSA, Marcelo & AMORAS, Aldebaro da Silva. 2015. *Acordos para Conservação da Reserva Biológica do Lago Piratuba. Biodiversidade Brasileira*. N.1: 21-31. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/revistaeletronica/index.php/BioBR/issue/view/36/showToc>. Acesso em 20 de set. 2022.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. 2005. São Paulo: Fundação Peirópolis, 303p.

SIMON, Alba; MADEIRA FILHO, Wilson & ALCANTARA, Leandro Alejandro Gomide. *Termos de compromisso, relativizando a conservação: os casos dos “acordos da castanha”, na reserva biológica do rio trombetas, em Oriximiná PA, e o Termo de Compromisso no morro das andorinhas, no parque estadual da serra da tiririca, em Niterói RJ*, 2015. GT 07 – conflitos ambientais, estado e ideologia do desenvolvimento: mediação e luta por direitos, 39º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt07/9504-termos-de-compromisso-relativizando-a-conservacao-os-casos-dos-acordos-da-castanha-na-reserva-biologica-do-rio-trombetas-em-oriximina-pa-e-o-termo-de-compromisso-no-morro-das-andorinhas-no-parque-estadual-da-serra-da-tiririca-em-niteroi-rj?path=39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt07>. Acesso em 20 de ago. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. *Title VII of the Civil Rights Act of 1964*. Disponível em: < <https://www.eeoc.gov/statutes/title-vii-civil-rights-act-1964>>. Acesso em 02 jun. 2022.

ANEXOS:



Fonte: <https://www.lugares.eco.br/noticias/lembrado-e-outubro-homem-pantaneiro-e-o-guardiao-do-bioma/1437/>



Fonte: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/mulheres-se-levantam-para-combater-fabrica-de-papel-da-suzano-no-maranhao-brasil>



Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2016/06/10/politica-para-terras-quilombolas-foi-transferida-de-ministerio-tres-vezes/>



Fonte: <https://www.blogderocha.com.br/reserva-biologica-do-lago-piratuba-e-alvo-de-incendios-no-amapa/>